

## LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
CAÇADOR/SC.

Nós, representantes do povo caçadorense, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados exclusivamente para a construção de uma sociedade justa e humana, observados os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, preservando integralmente a soberania popular, através do pleno exercício da cidadania, e, afirmando nosso compromisso solene com a Unidade Nacional e autonomia política, administrativa e financeira, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Caçador.

## TÍTULO I

## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 1º** O Município de Caçador, tem como fundamentos:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 2º** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a miséria e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais na área

urbana e na área rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 4º** O Município de Caçador, é uma unidade territorial do Estado de Santa Catarina, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, e rege-se por esta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 5º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 6º** São símbolos do Município de Caçador, o Brasão, a Bandeira e o Hino do Município.

Parágrafo Único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

**Art. 7º** Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acesso física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que sejam incorporados ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

## CAPÍTULO II

### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Art. 8º** O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros e distritos.

Parágrafo único. Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 9º** Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e jurisdição municipal, com denominação própria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

Parágrafo Único. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 10** A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta

plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 11, desta Lei Orgânica.

**Art. 11** São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, uma escola pública, um posto de saúde e um posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pela Justiça Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, de postos de saúde e policial na povoação-sede.

**Art. 12** Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas as formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, por linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

### Seção I Da Competência Privativa

**Art. 13** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - atuar em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências comuns enumeradas na Constituição Federal;
- III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- IV - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- V - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e municipal;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- X - instituir o quadro, os Planos de Carreira e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos;
- XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- XIII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XV - amparar, de modo especial, as crianças, os idosos e pessoas com deficiência;
- XVI - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XVII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de

atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVIII - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XIX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como sobre as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observadas as diretrizes da lei federal;

XX - exigir, nos termos da Constituição e legislação federal, o adequado aproveitamento do solo não-edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena sucessivamente de:

- a) parcelamento e edificação compulsórios;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivamente no tempo;
- c) desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro;

XXI - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e de saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XXII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não;

XXIII - determinar locais para instalação de depósitos de sucatas de ferro, vidros, plásticos, pilhas, baterias de todas as espécies e outros materiais que possam contribuir, pela sua natureza, para qualquer grau de poluição;

XXIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes, e promover o fechamento daquelas que funcionam sem licença ou em desacordo com lei;

XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXIX - fiscalizar, nos locais de venda, o peso, medidas e condições sanitárias dos

gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXX - dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII - disciplinar os serviços de cargas e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida de veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja a de sua competência;

XXXIII - regulamentar os serviços de transporte coletivo e individual de passageiros, dispondo, especialmente sobre:

a) o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) o transporte individual de passageiros fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

XXXIV - sinalizar as vias urbanas e disciplinar os locais de estacionamento de veículos, os limites de "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXV - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que colocam em risco a função ecológica da fauna e da flora, provocam a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXVI - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas, fixando as margens de mata ciliar conforme legislação específica vigente;

XXXVII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) os serviços funerários e os cemitérios;
- b) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de iluminação pública;
- e) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIX - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XL - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo às necessidades de locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais;

XLI - manter programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência prejudicados, através do Sistema Municipal de Defesa Civil;

XLII - auxiliar por meio de equipamentos e condições que possibilitem a prestação dos serviços de socorro público à coletividade

XLIII - organizar conselhos municipais;

XLIV - fixar os feriados municipais;

XLV - constituir, por lei, guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XLVI - assegurar a expedição de certidões, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 2º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor, observadas as normas urbanísticas previstas no Estatuto da Cidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

## Seção II Da Competência Comum

**Art. 14 Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

I - Revogado;

II - Revogado;

III - Revogado;

IV - Revogado;

V - Revogado;

VI - Revogado;

VII - Revogado;

VIII - Revogado;

IX - Revogado;

X - Revogado;

XI - Revogado;

XII - Revogado.

Seção III  
Da Competência Suplementar

**Art. 15** **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

CAPÍTULO IV  
DAS VEDAÇÕES

**Art. 16** Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar à campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

CAPÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I  
Disposições Gerais

**Art. 17** A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiros na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

VI - é garantido ao Servidor Público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não,

incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor Público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XIX, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, exigindo-se a

qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

**XXII - a administração tributária do Município, atividade essencial exercida por servidores de carreira específica, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**§ 1º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

**§ 2º** A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, regulando especialmente:** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**II - o acesso dos usuários a registros administrativos e aS informações sobre atos de Governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;**

**III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**§ 4º** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 5º** Os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

**§ 6º** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## Seção II Dos Servidores PÚblicos

**Art. 18** O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio mensal fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o dispositivo no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 4º A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 5º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 6º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 19** Lei Complementar estabelecerá o Regime de Previdência dos Servidores Públicos e os critérios de aposentadorias e pensões no serviço público, respeitadas as normas constitucionais pertinentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 20** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 1º O Servidor Público Municipal estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 21** Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

### TÍTULO III

### DO GOVERNO MUNICIPAL (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção I Da Câmara Municipal

**Art. 22** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

**Art. 23** A Câmara Municipal compor-se-á de 13 (treze) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2012)

§ 1º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 3º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

## Seção II

Das Sessões (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 24** A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município de Caçador, no período de 1º de fevereiro a 30 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2017)

§ 1º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no "caput" deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 2º A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e comunitárias, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 24-A** A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de dois dias, quando no período ordinário, e de sete dias quando no período de recesso.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita.

§ 3º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 25** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Estadual e nesta Lei

Orgânica.

§ 1º Salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas mediante dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles, podendo haver a redução deste interstício, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 2º Serão submetidos a turno único os vetos, as emendas, os decretos legislativos, as resoluções e demais proposições sujeitas à deliberação da Câmara.

§ 3º As deliberações da Câmara Municipal se darão sempre por voto aberto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 26** Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 27** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Art. 28** As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 1º O horário das sessões ordinárias da Câmara Municipal, é o estabelecido em seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 2º As sessões solenes e comunitárias poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 3º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 29** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 30** As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

### Seção III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 31** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - **isenções e as anistias fiscais e a remissão de dívidas, nos limites da legislação federal competente;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para aberturas de créditos suplementares e especiais;

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - alienação de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Programas de Governo;

**XII - REVOGADO;** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2017)

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

**XV - autorização para denominação de próprios, vias e logradouros públicos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

XVI - normas urbanísticas, particularmente as de zoneamento e loteamento.

~~§ 1º É vedada a alteração e/ou substituição da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, já denominados por Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2019)~~

**§ 1º É vedada a duplicidade, a alteração e/ou substituição da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, já denominados por Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei**

## Orgânica nº 22/2024)

§ 2º Excetuam-se da vedação do § 1º os casos em que a alteração e/ou substituição consistam em adequações de ordem legal ou correção de grafia, as quais serão deliberadas pela Câmara Municipal através de Lei específica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2019)

§ 2º Excetuam-se da vedação do § 1º os casos em que a alteração e/ou substituição consistam em adequações de ordem legal, correção de grafia ou duplicidade, as quais serão deliberadas pela Câmara Municipal através de Lei específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2021)

**Art. 32** À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger os membros da Mesa Diretora e destituí-los na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos, prover os cargos respectivos, gerir os valores repassados pelo Poder Executivo e prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento;
- IX - apreciar, anualmente, os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;
- X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XI - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII - convocar os Secretários do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimento aprazando dia e hora para o comparecimento, não excedendo o interregno de 30 (trinta) dias;

XIV - encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais ou autoridade equivalente, importando em infração político-administrativa do Prefeito o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

XV - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, compareçam à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou Administração de que forem titulares;

XVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVIII - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, ou que tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto, de no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXII - fixar o subsídio dos Vereadores e do Presidente do Poder Legislativo, em cada legislatura para a subsequente até 6 (seis) meses antes do fim do último ano de mandato, atendido para a fixação do subsídio dos Vereadores, o limite constitucional de 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

XXIII - fixar, mediante lei de sua iniciativa, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, observados os limites constitucionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

#### Seção IV Dos Vereadores

##### Subseção I

Disposição Geral (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 33** Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

#### Subseção II

Das Incompatibilidades (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 34** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar o cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 21, desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual ou Federal, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo de Secretário Municipal, Estadual, Ministro de Estado ou Diretor equivalente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2006)
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

**Art. 35** Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação transitada em julgado por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

IV - não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissos nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 35-A** Perderá o mandato o Vereador, através de Processo de Cassação, instaurado pela Câmara Municipal, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 34;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que fixar residência fora do Município;

Parágrafo único. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 35-B** O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar

sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, respeitado sempre que possível, a proporcionalidade entre as bancadas, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, através de seu procurador, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para inquirição das testemunhas e o depoimento do denunciado;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, e ao seu procurador formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o

Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. Fica impedido de votar também o Vereador denunciado, por evidente e manifesto interesse na matéria, sendo vedada, contudo, a convocação de seu suplente para a votação. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

### Subseção III

Das Licenças (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 36** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou licença gestante, devidamente comprovados;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, cujo período seja superior a 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual, Ministro de Estado ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, conforme previsto no art. 34, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 2º No caso das licenças previstas no inciso I do "caput" deste artigo, aplicam-se as regras do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 3º A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 5º Na hipótese do § 1º, o Vereador que assumir o cargo de Secretário Municipal, de

Estado ou Ministro de Estado ou Diretor de órgão da Administração Direta ou Indireta, poderá optar pelo subsídio do mandato eletivo ou pelos vencimentos do cargo comissionado. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 6º Não se considera licenciado, o Vereador afastado, com a devida aprovação de Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, que não excedam ao período de 30 (trinta) dias, fazendo jus ao percebimento de subsídio. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

#### Subseção IV

Da Convocação Dos Suplentes (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 37** Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença a 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o § 1º não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

#### Seção V

Do Funcionamento da Câmara

#### Subseção I

Da Posse (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 38** A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início da legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro

[próprio e resumidas em ata.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 4º Inexistindo número legal o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da Segunda Sessão Legislativa, ficando automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro.

§ 6º No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e resumidas em ata. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 39** À Câmara Municipal observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - periodicidade das reuniões;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

#### Subseção II

Da Eleição da Mesa (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 40** [Revogado.](#)

[§ 1º Revogado.](#)

[§ 2º Revogado.](#)

[§ 3º Revogado.](#) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 41** [Revogado](#)

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

#### Subseção III

Das Atribuições da Mesa (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

#### Art. 42 Revogado

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

VIII - Revogado.

IX - Revogado.

X - Revogado.

XI - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

#### Subseção IV

Do Presidente (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

#### Art. 43 Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

VIII - Revogado.

IX - Revogado.

X - Revogado.

XI - Revogado.

XII - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 44** Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado;

V - Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

#### Subseção V

Das Lideranças (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 45** Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado. (Revogado pela emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

## Subseção VI Das Comissões

**Art. 46 Revogado.**

§ 1º Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

VI - Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado. (Revogado pela emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 47 Revogado.** (Revogado pela emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

## Seção VI Do Processo Legislativo

### Subseção I Disposições Gerais (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 48** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

#### Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 49** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

**III - Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**§ 5º As emendas apresentadas a Lei Orgânica Municipal, terão numeração sequencial, a contar da publicação desta Emenda.** (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2012)

#### Subseção III

Das Leis (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 50** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eletores do Município.

**Parágrafo único.** As leis complementares e ordinárias serão votadas em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles, podendo haver a redução deste interstício, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da

**Câmara.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 51** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, as que dispuserem sobre:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - regime jurídico único dos Servidores Municipais;
- V - criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI - instituição de Guarda Municipal;
- VII - Plano Diretor;
- VIII - zoneamento urbano e uso e ocupação solo;
- IX - concessão de serviços públicos;
- X - concessão de direito real de uso;
- XI - alienação de bens imóveis;
- XII - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

**XIII - Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 52** As leis ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 53** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 54** É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis de disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

II - os subsídios dos agentes políticos e dos Secretários Municipais. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 55** O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, sendo imperiosa a devida justificativa para o pedido de urgência.

Parágrafo único. A Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados a partir da data do recebimento e protocolo do pedido de urgência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**§ 2º Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**§ 3º Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 56** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

**Art. 57** Aprovado o projeto de lei será este enviado, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito que, acatando, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do voto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o voto, será o projeto enviado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 55 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º A lei promulgada nos termos do § 7º produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 9º O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do voto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 58** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento não serão objeto de delegação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 59** A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

**Art. 60** A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

#### Subseção IV

Dos Decretos Legislativos (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 61** O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produzirá efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O projeto de decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

#### Subseção V

Das Resoluções (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 62** O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 63 Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Parágrafo Único - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

#### Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 64** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Caçador e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária. (§ 1º transformado em Parágrafo Único pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**§ 2º Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 65** O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

I - **Suprimido;** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

II - **Suprimido;** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

III - **Suprimido;** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

IV - **Suprimido;** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

V - **Suprimido;** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

VI - **Suprimido;** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

VII - **Suprimido;** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

VIII - **Suprimido;** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

IX - **Suprimido;** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

X - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 1º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, os respectivos balanços do exercício anterior, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 2º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 4º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 5º O julgamento das contas do Prefeito far-se-á em até 60 (sessenta) dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 6º Se as contas não forem deliberadas no prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação, sobrestadas as demais matérias constantes da Ordem do Dia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 7º Rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 8º Se a decisão da Câmara for pela rejeição das contas garantir-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa, tanto no âmbito da Comissão competente como perante o Plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 66** A Comissão de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

**Art. 67** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV - verificar a execução dos contratos.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

**Art. 68** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

**Parágrafo Único - Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 69** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.**

**Art. 70** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.**

**Art. 71** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo motivos de força maior.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 72** No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, os quais serão transcritos em livro próprio, constando de ata o seu resumo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 73** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 74** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, será feita eleição 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 75** O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 76** O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I - em gozo de férias;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º No caso de licença para tratamento de saúde aplicam-se as regras do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 77** O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 78** O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do inciso XXIII, do art. 32, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

## Seção II

## Das Atribuições do Prefeito

**Art. 79** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e os Servidores Comissionados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

VI - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com prévia autorização legislativa;

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - Revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

XIII - encaminhar à Câmara, até 28 de fevereiro, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XIV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV - fazer publicar os atos oficiais;

XVI - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XVII - prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas das Dotações Orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares, que devem ser despendidas por duodécimos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara nos termos do disposto no art. 24A, inciso I, desta Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2017)

XXIV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previamente aprovado pela Câmara;

XXXII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

**XXXVI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;**  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

XXXVII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVIII - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 13, XV, observado ainda o disposto no Título IV, desta Lei Orgânica;

XXXIX - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, a ordem pública ou a paz social, em locais determinados e restritos do Município;

**XL - constituir e convocar os Conselhos do Município;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

XLI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XLII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XLIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

**XLIV - Revogado;** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**XLV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

### Seção III

#### Da Perda e Extinção do Mandato

**Art. 80** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal.

§ 1º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função em empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda do mandato.

**Art. 81** As incompatibilidades declaradas no art. 34, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridade equivalente.

**Art. 82** São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na legislação federal, especialmente o Decreto Lei nº 201/67. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado. (§ 1º transformado em Parágrafo Único pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 2º Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 3º Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 82 A - Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 83** São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - O rito para o processo de cassação de mandato do Prefeito será o mesmo estabelecido para a cassação de mandato de Vereador, estabelecidos no art. 35B desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 84** Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

#### Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Art. 85** São Auxiliares Diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Assessores Jurídicos do Município;

III - os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e

Fundações.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

**Art. 86** A lei municipal estabelecerá as atribuições dos Auxiliares Diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 87** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

**Art. 88** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- V - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- VI - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área de competência;
- VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**§ 1º** Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração ou equivalente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**§ 2º Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 89** Os Secretários, Assessores Jurídicos e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 90** A competência dos Secretários do Município abrangerá todo o território do Município,

nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

**Art. 91** Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão sua declaração pública de bens no ato da posse, procedendo-se da mesma forma ao término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo Único - Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo ou função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar seus bens.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 92 Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

Parágrafo Único - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

## Seção V

Da Procuradoria-geral (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2007)

**Art. 92-A** A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente a representação judicial e extrajudicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa de natureza tributária, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único - Lei Complementar de organização da Procuradoria-Geral do Município disciplinará sua competência, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

## CAPÍTULO III

DA GUARDA MUNICIPAL (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 93** A Guarda Municipal constitui-se em força auxiliar destinada à proteção de bens, serviços e instalações do Município, nos termos de lei complementar.

Parágrafo único - Lei complementar de organização da Guarda Municipal disciplinará sua competência e disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

## CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 94** O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e no Estatuto da Cidade, mediante adequado Sistema de Planejamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 1º O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, devendo suas diretrizes e prioridades ser contempladas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o Planejamento Municipal.

**Art. 95** A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

## CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 96** A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquias;

II - fundações públicas;

III - sociedades de economia mista;

**IV - empresas públicas.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**§ 3º Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 97** A Administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição

Federal.

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

## CAPÍTULO VI DOS ATOS MUNICIPAIS

### Seção I Da Publicidade Dos Atos Municipais

**Art. 98** Todos os atos administrativos deverão ser obrigatoriamente publicados em órgão de imprensa local ou regional ou em órgão oficial do Município, a ser definido por lei, que poderá ser em meio eletrônico digital de acesso público.

§ 1º Caso a escolha do órgão de imprensa não seja por meio eletrônico digital, para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Ficam ressalvados os casos em que lei federal estabelecer procedimento específico para as publicações legais.

§ 3º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º A publicação dos atos não normativos, poderá ser resumida. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2009)

**Art. 98 A -** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 99** O Prefeito fará publicar e encaminhará à Câmara Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, relatórios das despesas empenhadas e liquidadas e a posição das contas bancárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

III - anualmente, até 15 (quinze) de abril, pelo órgão oficial do Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## Seção II Dos Livros

**Art. 100** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## Seção III Dos Atos Administrativos

**Art. 101** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;
- a) regulamentação de lei;
  - b) regulamentação interna de órgãos que forem criados na Administração Municipal; (Renomeada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários; (Renomeada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)
  - d) declaração de utilização pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa; (Renomeada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)
  - e) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a Administração Municipal; (Renomeada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)
  - f) permissão de uso dos bens municipais; (Renomeada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)
  - g) medidas executórias do Plano Diretor; (Renomeada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)
  - h) normas de efeitos externos, não privativos da lei; (Renomeada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)
  - i) fixação e alteração de preços. (Renomeada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

II - Portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e

demais atos individuais de efeitos internos;  
d) outros casos determinados em lei ou decretos.

### III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 17, IX, desta Lei Orgânica.
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos de autoridade responsável.

## Seção IV Das Proibições

**Art. 102** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Parágrafo Único. Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 102-A** É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

~~Parágrafo Único – A não observância do dispositivo neste artigo implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)~~

§ 1º As vedações de nomeação previstas no caput não se aplicam ao cargo de Secretário Municipal, desde que o indicado possua qualificação técnica compatível com as atribuições do cargo e idoneidade moral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2025)

§ 2º A não observância do dispositivo neste artigo implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2025)

**Art. 103** A pessoa jurídica em débito com o sistema de Seguridade Social, como estabelecido

em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## Seção V Das Certidões

**Art. 104** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade.

§ 1º Este direito é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou cargo equivalente, responsável pela pasta em questão, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

## CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 105** A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 106** Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A delegação de serviço público far-se-á mediante:

I - permissão, outorgada a título precário e por decreto, mediante licitação;

II - concessão, precedida de concorrência e autorização legislativa a ser formalizada mediante contrato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Art. 107** Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Art. 108** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 109** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º Independendo de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no § 2º o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

## CAPÍTULO VIII DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 110** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município e os que vierem a ele pertencer.

**Art. 111** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 112** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria que forem distribuídos.

**Art. 113** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 114** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) **dação em pagamento;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)
- b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)
- c) **permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)
- d) **investidura;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)
- e) **venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)
- f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)
- g) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) **doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;**
- b) **permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração**

Pública;

- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 3º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 115** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 116** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 117** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques,

praças, jardins ou logradouros públicos, salvo de pequenos espaços quando de interesse público, mediante autorização legislativa.

**Art. 118** O uso de bens municipais, por terceiros justificado o interesse público, só poderá ser feito mediante:

- I - autorização;
- II - permissão;
- III - concessão de uso;
- IV - concessão do direito real de uso.

§ 1º A autorização destina-se aos usos de caráter transitório e precário, gratuita ou onerosamente, por prazo determinado ou indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Administração, não gerando privilégios contra a Administração.

§ 2º A permissão destina-se aos usos de caráter transitório e precário, gratuita ou onerosamente, por prazo determinado ou indeterminado, respeitadas as condições expressas no ato da permissão.

§ 3º Os usos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão autorizados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A concessão de uso atribui utilização exclusiva de bem municipal pelo particular para exploração por sua conta e risco, gratuita ou onerosamente, nos prazos e condições estabelecidos em contrato e será precedida de autorização legal e licitação.

§ 5º A concessão de direito real de uso destina-se à transferência ao particular, do uso remunerado ou gratuito de terreno de propriedade do Município para uso e exploração de interesse da coletividade.

§ 6º Aplica-se à concessão do direito real de uso dos bens municipais, o disposto no art. 115, § 1º desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 119** Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 120** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

## TÍTULO IV

## DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 121** O Sistema Tributário do Município é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, nesta Lei Orgânica, e em leis ordinárias.

Parágrafo Único - O Sistema Tributário a que se refere o "caput" deste artigo, compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços, públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 122** Qualquer concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, que envolva matéria tributária, bem como dilatação de prazos de pagamento de tributo, só será concedida mediante autorização legislativa.

**Art. 123** São inaplicáveis quaisquer disposições legais excluentes ou limitadas de direito de fiscalizar pessoas ou entidades vinculadas, direta ou indiretamente, ao fato gerador dos tributos municipais.

Parágrafo Único - As isenções, benefícios e incentivos fiscais, objeto de convênios celebrados com a União e o Estado serão estabelecidas por prazo certo e sob condições determinadas, e somente terão eficácia, após ratificação pela Câmara Municipal.

#### Seção II Dos Impostos do Município

**Art. 124** Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviço de qualquer natureza, não compreendido no art. 155, I, "b" da Constituição Federal, definido por lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade de que trata o art. 149 desta Lei Orgânica, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II do caput deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos arts. 150 e 152, da Constituição Federal.

§ 4º Cabe à lei ordinária:

I - fixar alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III deste artigo;

II - excluir a incidência do imposto previsto no inciso III, deste artigo, exportação de serviço para o exterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 125** Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 126** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

**Art. 127** O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, do Sistema de Previdência e Assistência Social que criar e administrar.

### Seção III Das Limitações ao Poder de Tributar

**Art. 128** É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, II, da Constituição Federal;

III - cobrar impostos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre patrimônio e serviços da União e dos Estados;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra legalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

## CAPÍTULO II

### DAS RECEITAS E DAS DESPESAS MUNICIPAIS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 129** A receita do Município constituir-se-á de:

I - arrecadação dos tributos municipais;

II - participação em tributos da União e do Estado, consoante determina a Constituição Federal.

III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 130** **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 131** **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 132** **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 133** **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 134** **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 135** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 136** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 137** Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 138** As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

**Art. 139** O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos créditos de rateio.

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

**Art. 140** As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação

tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º As associações representativas de classes do Município serão estimuladas a cooperar e participar no planejamento municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 141** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 141-A** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancada do Poder Legislativo Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2021)

~~§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2021)~~

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de

saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2023)

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2021)

~~§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2021)~~

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2023)

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada, no montante de até 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, dividido proporcionalmente ao número de vereador por bancada. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2021)

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2021)

~~§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida, para as programações das emendas individuais, e até o limite de cinco décimos por cento, para as programações das emendas de iniciativa de bancada. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2021)~~

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para as programações das emendas individuais, e até o limite de cinco décimos por cento, para as programações das emendas de iniciativa de bancada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2023)

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2021)

**Art. 141** B. As emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Prefeito Municipal, deverá ser publicado até o dia 30 de maio. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2023)

**Art. 141-B** As emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser publicado no prazo fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2025)

**Art. 141-C** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, ao longo de um exercício financeiro, às emendas parlamentares impositivas independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2023)

**Art. 142** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para a sanção até o dia 15 de dezembro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2017)

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de maio e devolvido para a sanção até 30 de julho, exceto no primeiro ano de governo onde deverá ser encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2017)

III - o projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para a sanção até o dia 15 de dezembro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2021)

IV - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de maio e devolvido para a sanção até 30 de julho, exceto no primeiro ano de governo onde deverá ser encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2017)

§ 1º Caberá as Comissões Técnicas competentes:

I - examinar e emitir parecer sobre projeto, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual que o modifiquem somente poderão ser aprovadas quando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros e omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, nas Comissões Técnicas, na parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se, aos projetos mencionados neste artigo, no que não contraria o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 7º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição ao projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 143** O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 144** O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que, por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 145** São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal com maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, e para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelo art. 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 141, III, desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X - é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 158 da Constituição Federal, somente para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Redação dada pela Emenda à Lei

Orgânica nº 5/2003)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um ano de exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem a lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes com prévia autorização legislativa.

**Art. 146** Os recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 147** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e dos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

## TÍTULO V DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

**Art. 148** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante as seguintes diretrizes:

I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento básico ambiental, infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II - gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - estímulo à preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IV - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais;

VII - regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerada a situação econômica da população e as normas ambientais;

VIII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

IX - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

X - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XI - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

XII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XIII - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os

investimentos geradores de bem estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XIV - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XV - audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XVI - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XVIII - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social e ambiental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, deverá:

I - estabelecer os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção ao patrimônio ambiental e natural constituído e o interesse da coletividade;

II - ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada;

III - definir áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais e ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

§ 5º As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo serão

admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2008, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 6º A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 149** O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizando ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, conforme art. 148, § 3º, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 150** Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 151** Aquele que possuir como sua uma área urbana de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio ou a concessão do uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**Art. 152** É isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia, do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

**Art. 153** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 154** Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo Municipal, deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico, existentes e

à disposição do Município.

**Art. 155** O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupáveis por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção dos seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais, competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 156** O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas e os níveis de saúde da população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - executar programa de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

II - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

**Art. 157** O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 158** O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº

9/2009)

II - tarifa social, assegurada a gratuidade a todas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, bem assim, aos portadores de defeitos físicos graves que os incapacitem para o trabalho e dificultem a locomoção;

II - tarifa social assegurada a gratuidade a todas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, bem assim, às pessoas com deficiência que tenham impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, que possa ter restringida sua participação plena e efetiva na sociedade, desde que observados critérios de hipossuficiência financeira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2020)

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

VI - condições e diretrizes da concessão e a permissão regulamentadas em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

VII - a concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei municipal que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

**Art. 159 | Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

Parágrafo Único - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 160 |** O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

## CAPÍTULO II DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

**Art. 161 |** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispor sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação ao Município.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as palavras naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Estadual e Federal.

§ 5º Ao Município cumpre implementar e manter o arquivo histórico público, biblioteca pública e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para a aquisição de reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 161 A -** O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação de cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 162** O dever do Município com a Educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

III - educação infantil em creches e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII - gestão democrática nas escolas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2004)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear educandos no ensino fundamental, fazer-lhes

a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.

**§ 4º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.**  
(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 163** O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, as condições de freqüência escolar.

**Art. 164** O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

**Art. 165** O Município poderá subvencionar entidades desportivas profissionais legalmente organizadas, sediadas em seu território.

**Art. 166** O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

**Art. 167** O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

**Art. 168** **O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**§ 1º** O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

**§ 2º** O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

**§ 3º** O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória aos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

**Art. 169** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas nas seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 170** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 171** O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos ou instalações de propriedade do Município.

§ 1º Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217, da Constituição Federal.

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 172** A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 173** O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 174** É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único - O Sistema de Ensino Municipal será organizado em regime de colaboração com o Estado e a União.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I

Da Política de Saúde (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 175** A saúde é um direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 176** Para atingir os objetivos estabelecidos no art. 175, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 177** As ações de saúde são de relevância, devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

**Art. 178** São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

II - planejar, programar, organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estadual e federal para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**Art. 179** As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, organizado com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

III - organização de distritos sanitários com a lotação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em níveis de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde com caráter deliberativo e paritário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

**Art. 180** O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 181** A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

I - Suprimido; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

II - Suprimido; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

III - Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 182** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 183** O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme o que dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 184** Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual na primeira idade, através do ensino primário;

II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III - combate ao uso do tóxico;

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância.

**Art. 185** A inspeção médica e da vigilância sanitária nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

## Seção II

Da Política de Assistência Social (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 186** A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 187** Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Parágrafo único. A participação das Associações representativas da comunidade na Política Municipal de Assistência Social está condicionada a sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 188** O Município, dentro de sua competência, regulará a Política Municipal de Assistência Social, participando e coordenando as iniciativas particulares que visem a atingir seus objetivos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivos a correção dos desequilíbrios do Sistema Social, visando o desenvolvimento social com equidade e a promoção da inclusão social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

### Seção III

Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 188 A - Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

## CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 189** O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, federais e regionais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 190** O Município deverá atuar mediante planejamento e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

**Art. 191** O Município ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação pertinente.

**Art. 192** A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através de adoção de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 193** Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental em vigor.

**Art. 194** As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão e permissão pelo Município.

**Art. 195** O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso aos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

**Art. 196** O Município deverá executar programas quanto ao tratamento final do lixo urbano, assegurando a saúde pública, regulamentado em lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 197** Para assegurar a efetividade desses direitos ambientais, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade antes da autorização;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, cabendo às Secretarias Municipais de Educação e Agricultura, a realização de projeto destinado a orientação e conscientização da educação ambiental na rede municipal de ensino, promovendo o envolvimento da comunidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

V - proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica, provocam a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, em consonância com a Constituição Estadual, art. 182, I, IX, e parágrafos, e art. 225, da Constituição Federal, III, VII;

VI - fiscalizar o funcionamento e a higiene dos abatedouros, localizados no Município.

VII - colaborar com entidades especializadas, na execução de ações permanentes de

proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas à sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 198** Fica proibida a exploração agrícola com o uso de agrotóxicos, a instalação de indústrias poluidoras, bem como pocilgas, ou quaisquer agentes poluidores, à montante da captação de águas municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 1º Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 2º Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 3º Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 4º Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 198 A -** O Município organizará programa de acompanhamento técnico junto a atividades potencialmente poluidoras dos mananciais de água, buscando a implementação de medidas preventivas para a minimização dos riscos, bem como a potencialização de conversões tecnológicas buscando condições ambientalmente adequadas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

I - Suprimido; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

II - Suprimido; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

III - Suprimido; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

IV - Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 1º As margens dos rios e seus afluentes deverão ser preservadas, promovida a revegetação com espécies vegetais nativas em faixa mínima a ser estabelecida por estudo técnico e em obediência à legislação vigente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 2º Não serão aprovadas ocupações de qualquer ordem nas áreas definidas pela legislação, como áreas de proteção ambiental. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 3º É vedada a exploração agrícola, instalação de indústrias, pocilgas ou qualquer outro

empreendimento que danifiquem a área estabelecida no § 1º. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

§ 4º O Município proverá sobre a delimitação de áreas inundáveis, com restrições de edificação nela contidas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015)

**Art. 198 B -** O Município promoverá a instalação e efetivo funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com participação paritária das entidades representativas da comunidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 198 C -** Cabe ao Poder Público Municipal a criação de parques municipais e unidades de conservação ambiental, objetivando a conscientização e recuperação de áreas verdes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 198 D -** Cabe ao Poder Público desenvolver projetos de arborização urbana, visando garantir, no mínimo 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) de área verde, por habitante, conforme determinação da Organização Mundial da Saúde - OMS, priorizando praças e espaços físicos de lazer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 199** Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola e agrária, de infraestrutura econômica e social e de abastecimento, em harmonia com o Plano Diretor, através do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2003)

§ 1º O Município coordenará junto ao Conselho de Desenvolvimento Rural, a elaboração, a organização, a execução e a avaliação do Plano de Desenvolvimento Sustentável Rural. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

§ 2º São objetivos do Plano de Desenvolvimento Sustentável Rural: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

I - proporcionar condições dignas de vida às famílias de trabalhadores e produtores rurais;

II - aumentar a capacidade técnica e administrativa de forma a elevar o nível de eficiência econômica das atividades desenvolvidas;

III - estimular e apoiar a organização, tanto da produção quanto dos diversos segmentos que compõem a população rural;

IV - garantir o acesso das famílias rurais aos serviços essenciais como educação, saúde, habitação, saneamento, eletrificação, transporte, comunicação, segurança pública e lazer;

V - fomentar a produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar;

VI - estabelecer mecanismos de proteção na comercialização de produtos agrícolas;

VII - incentivar e apoiar a agroindustrialização de pequeno porte;

VIII - fiscalizar e proteger o meio ambiente e garantir o uso racional dos recursos naturais;

IX - potencializar iniciativas tecnológicas e organizacionais, que visem à diminuição e ou exclusão de uso de agrotóxicos e outros contaminantes agroquímicos, objetivando a preservação e recuperação ambiental e produção de alimentos próprios para o consumo.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**§ 3º São ações e instrumentos da política de desenvolvimento rural:** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

I - o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

II - serviço de apoio à comercialização, abastecimento e a agroindustrialização;

III - ampliação e conservação das estradas vicinais;

IV - o fundo municipal de desenvolvimento rural;

**V - outros programas e projetos afins.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

**Art. 200** As desapropriações de imóveis rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 201** As terras públicas e devolutas se destinarão de acordo com suas condições naturais e econômicas, a preservação ambiental ou ao assentamento de famílias na forma da lei federal.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 202** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

**Art. 203** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 204** Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

**Art. 205** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

**Art. 206 Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2009)

Caçador, em 07 de outubro de 2009.

Itacir João Fiorese  
Presidente

Alcedir Ferlin  
1º Secretário

Sirley de Fátima Tibes Ceccatto  
Vice-Presidente

Darci Ribeiro dos Santos  
2º Secretário